



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2188127-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados MATEUS DE OLIVEIRA BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSIMARA BARBOSA DE ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2188127-48.2024.8.26.0000

Comarca de São Sebastião

Agravante: Unimed de São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Mateus de Oliveira Barbosa (menor representado) e Outro

Voto nº 48.757

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento à base de canabidiol, em ação de obrigação de fazer. A agravante alega ausência de pressupostos para a tutela antecipada e encargo oneroso, além de limites da ANS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade de cobertura de medicamento prescrito, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da necessidade de proteção à saúde do consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A saúde é matéria de interesse público, e a prestação de serviços de saúde deve atender a essa condição, mesmo quando realizada por particulares.

4. A relação contratual de adesão está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, que veda cláusulas que restrinjam direitos fundamentais do contrato, ameaçando seu equilíbrio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A negativa de cobertura de tratamento prescrito é abusiva quando não há alternativa eficaz prevista no rol da ANS. 2. A proteção à saúde do consumidor prevalece sobre restrições contratuais.”

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300, art. 497; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º, II.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2047484-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 15.05.2023; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2184256-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 21.11.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão copiada às fls. 96/99 que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, deferiu, em razão da necessidade e urgência, considerada a prescrição médica, liminar para fornecimento do medicamento prescrito (canabidiol – óleo Usahemp Cbd Full Spectrum 6.000mg, frasco de 60 ml; óleo Usahemp Cbg 3.000 mg, frasco de 30 ml). (processo nº 1001823-40.2024.8.26.0587 – 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião).

Em busca de reforma, alega a agravante ausência de atendimento aos pressupostos exigidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil sendo, portanto, inviável a antecipação de tutela; ademais, encargo que resulta oneroso e de difícil reparação, bem como limites fixados pela ANS, razão do pedido de atribuição de efeito suspensivo e regular processamento do recurso.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 120/123.

Contraminuta – fls. 127/138.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso – fls. 143/148.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Assim dispõe o Código consumerista:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;”

(destaquei)

Apesar de ser válida a restrição contratual de coberturas, não pode o consumidor ser colocado em situação de excessiva desvantagem, o que ocorrerá se a mera ausência de previsão das diretrizes de utilização da ANS se sobrepuser à necessidade de proteção à saúde.

Ainda: Cumpre a concessão liminar de tutela desde que o julgador se convença da relevância do fundamento da demanda, bem como do justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 497, do Código de Processo Civil/2015).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

análogos: Precedentes do Tribunal de Justiça/SP em casos

Precedentes do Tribunal de Justiça/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de Saúde - Ação de Obrigação de Fazer - Tutela antecipada concedida parcialmente para obrigar a ré a custear o tratamento psicológico prescrito ao autor, pelo método ABA/DENVER, bem como do medicamento Canabidiol RSHO BR 6.000mg/ 60ml, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - Inconformismo da ré - Alegação de que o tratamento indicado não está abrangido pelo rol da ANS — Descabimento - Probabilidade do direito evidenciada - Multa cominatória adequada - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2047484-74.2023.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado — TJ/SP, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, julgado em 15 de maio de 2023, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Tutela de urgência. Decisão que determinou a cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito ao agravado, bem como o fornecimento de medicamento à base de canabidiol. Insurgência em relação à obrigação de cobertura da medicação e do tratamento com musicoterapia.

Medicamento à base de canabidiol que constitui a essência do tratamento, independentemente da forma de sua aplicação. Súmula 95 do TJSP. Medicamento que possui autorização administrativa para importação, nos termos das Resoluções 327/2019 e 335/2020 da Anvisa. Hipótese, ademais, de tratamento extrarrol, nos termos do art. 10, §§ 12 e 13 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 14.454/2022. Musicoterapia. Natureza terapêutica e pertinência para tratamento da condição do paciente. Entendimento jurisprudencial do STJ no sentido da obrigatoriedade de cobertura da referida terapia para portadores de transtorno do espectro autista. Plausibilidade do direito alegado e periculum in mora que decorre da necessidade imediata de início do tratamento para melhora da condição de saúde do paciente. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC.

Preceito cominatório. Manutenção. Valor adequado tendo em vistas as circunstâncias do caso concreto, fazendo-se necessária, todavia, a limitação do

preceito cominatório. Limitação ao valor de R\$ 150.000,00.

Decisão modificada quanto a esse aspecto.

Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2184256-44.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, julgado em 21 de novembro de 2023, deram parcial provimento ao recurso, votação unânime)

Conforme ressaí do relatório médico de fls. 40 (autos de origem), foi prescrito - de forma expressa – tratamento mediante o uso de medicação: óleo Usahemp Cbd Full Spectrum 6.000mg, frasco de 60 ml; óleo Usahemp Cbg 3.000 mg, frasco de 30 ml), em favor do agravado.

E, ainda que em cognição sumária, a agravante não apresentou sequer indícios da existência de medicamentos previstos no rol da ANS que apresentem igual eficácia no tratamento que se fez necessário.

Frise-se que, para um paciente ser privado de um tratamento específico, cuja necessidade se encontra atestada por profissional competente para tanto, pressupõe-se que ele seja dispensável ou substituível.

Porém, nessa fase, a agravante não indicou alternativas igualmente eficazes. Ou seja, a negativa de cobertura não recaiu meramente sobre terapia com os medicamentos (Usahemp Cbd Full Spectrum 6.000mg, frasco de 60 ml; óleo Usahemp Cbg 3.000 mg, frasco de 30 ml). Por não ter sido indicado medicamentos substitutos, a negativa recaiu sobre a possibilidade de garantir a melhor forma de tratamento eficaz ao autor-agravado.

Nessas condições, como visto, há obrigatoriedade de cobertura à luz do artigo 51, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que também possui caráter cogente e não admite a restrição de direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto.

De se anotar, ainda, que a matéria se encontra sumulada: ***“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*** (Súmula nº 102, do Tribunal de Justiça/SP).

Assim, cumpre a manutenção integral da r. decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator